



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2024** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera o art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 10, VI, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o art. 15, §1º, I, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para modificar a forma de publicação dos atos da administração pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-215/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 08/02/2024 10:02:29.720 - MESA

PL n.229/2024

Altera o art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 10, VI, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o art. 15, §1º, I, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para modificar a forma de publicação dos atos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei dispõe sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

.....  
§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como no sítio eletrônico oficial do ente federativo, do órgão ou entidade responsável pela licitação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10.....

.....



\* C D 2 4 9 9 6 5 3 4 5 2 0 0 \*



VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e .....

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa promover uma atualização fundamental na forma como os atos da administração pública são divulgados, especialmente no que se refere a licitações e contratações. Propomos a substituição da obrigatoriedade de “publicação em jornais” por publicações em “sítios eletrônicos oficiais”, visando aprimorar a transparência, a eficiência e a economia de recursos públicos.

A migração para plataformas *online* representa um avanço significativo em termos de velocidade na disseminação de informações. Ao utilizar sítios eletrônicos oficiais, eliminamos o tempo necessário para a impressão e distribuição de jornais, proporcionando uma divulgação mais imediata.

A publicação em jornais demanda recursos financeiros consideráveis dos cofres públicos. Ao optar pela utilização de meios eletrônicos, há uma redução substancial desses gastos, permitindo uma alocação mais eficiente dos recursos para áreas prioritárias, beneficiando diretamente a sociedade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

A disponibilização dos atos da administração pública em sítios eletrônicos oficiais amplia o acesso da população às informações, promovendo a transparência e a participação cidadã. Esse formato facilita a busca e consulta dos documentos, tornando-os acessíveis a um maior número de pessoas, independentemente de sua localização geográfica.

Vivemos em uma era onde a tecnologia desempenha um papel fundamental na disseminação de informações. Adaptar os processos da administração pública à realidade digital é essencial para acompanhar as demandas e expectativas da sociedade contemporânea.

Ao propor esta alteração legislativa, buscamos a modernização e a otimização dos procedimentos governamentais, alinhados aos princípios da eficiência, transparência e economicidade. É fundamental ressaltar que a medida não compromete a acessibilidade ou a publicidade dos atos da administração pública, pelo contrário, visa tornar essas informações ainda mais acessíveis e democráticas, ao mesmo tempo em que promove uma gestão pública mais eficiente e sustentável.

Dessa forma, consideramos que a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na adequação dos meios de divulgação dos atos governamentais aos padrões contemporâneos, resultando em benefícios concretos para a sociedade e para a gestão pública como um todo. Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>
<b>LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079</a>

**FIM DO DOCUMENTO**